

O direito internacional privado (DIPr) é um instrumento de gestão da diversidade de direitos (BUREAU & MUIR WATT). A doutrina internacional diverge acerca do objeto deste ramo do direito. Segundo a escola tradicional francesa, o DIPr é formado pelo conflito de leis (qual a lei aplicável?), conflito de jurisdições (qual o juiz competente?), reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, condição jurídica do estrangeiro, e nacionalidade. Para a escola alemã, o DIPr concentrar-se-ia essencialmente no estudo do conflito de leis. Uma terceira escola, a escola anglo-americana, considera que o DIPr compreende o estudo do conflito de leis, conflito de jurisdições e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. O objetivo desta pesquisa é descobrir se o legislador brasileiro filiou-se a alguma dessas escolas ou se ele criou uma escola autônoma para compor o objeto do DIPr. A hipótese da presente pesquisa é a de que o legislador brasileiro incorporou alguma dessas escolas acerca do objeto do DIPr. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa analisará as Leis de Introdução ao Código Civil de 1916 e 1942, bem como material doutrinário especializado.